



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.989 - SP (2017/0023285-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105828
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA CLUB
ADVOGADO : ROGÉRIO LEAL DE PINHO E OUTRO(S) - SP152076

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois a decisão embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, no tocante aos limites da responsabilidade a serem imputados ao arrematante, nos exatos termos do edital da praça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.989 - SP (2017/0023285-8)

EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105828
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA CLUB
ADVOGADO : ROGÉRIO LEAL DE PINHO E OUTRO(S) - SP152076

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 343-347) opostos por CARLOS ANTÔNIO DA SILVA em face de decisão desta relatoria a qual por sua vez reconsiderou decisão agravada da Presidência desta Corte, em juízo de retratação, para reconhecer a tempestividade do agravo no recurso especial e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Em suas razões, o embargante, com fulcro no artigo 1.021, *caput*, e incisos I e II do Código de Processo Civil, e no artigo 263, *caput*, do RISTJ, aduz que a decisão embargada teria incorrido em erro material e contradição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.989 - SP (2017/0023285-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105828
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA CLUB
ADVOGADO : ROGÉRIO LEAL DE PINHO E OUTRO(S) - SP152076

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois a decisão embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, no tocante aos limites da responsabilidade a serem imputados ao arrematante, nos exatos termos do edital da praça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade* e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).
(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2.^a Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado n° 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)

4. Na espécie, quanto ao erro material, o embargante assenta que **não se identifica nos autos a insuficiência de valor resultante da arrematação, nem a convocação dos proprietários anteriores para saldar os débitos condominiais remanescentes**, os quais não foram objeto de execução no processo em exame. Reitera o embargante que tal assertiva fora produto do imaginário do julgador de origem.

Entretanto, ao contrario do que se assevera sobre o acima, o acórdão recorrido foi claro ao assentar quanto ao ponto, *in verbis* (fl. 119):

Levado a leilão, o imóvel foi arrematado por **Paulo Henrique Novelli Gatt**, pelo valor de R\$ 195.000,00 (fls. 91 auto de arrematação). Entretanto, como **o valor não foi suficiente para saldar todo o débito condominial, foi determinada a intimação dos primitivos proprietários para pagamento do débito remanescente**.

Dessa forma, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da insuficiência de valor resultante da arrematação, bem como da convocação dos proprietários anteriores para saldar os débitos condominiais remanescentes, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.

5. Aduz ainda que o acórdão do Tribunal estadual teria sido contraditório ao aplicar o princípio da vinculação ao edital, constante do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta os procedimentos licitatórios da administração pública, já que este não se coaduna com a norma disposta no inciso V do artigo 686 do Código de Processo Civil de 1973, visto que este último tem cunho meramente informativo, ao exigir somente, a "menção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados". Desse modo, pleiteia a desconstituição da penhora de rosto feita sobre o valor da arrematação, sustentando que o valor cobrado das despesas condominiais anteriores à arrematação são da responsabilidade do arrematante Paulo Henrique Novelli Gatt, e não do recorrente, seu anterior proprietário.

Contudo, sem razão o recorrente quanto a pretensão, pois esta Corte já assentou, à luz do rito do art. 543-C do CPC/1973, o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais decorre da relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse desse, podendo recair sobre o vendedor ou comprador.

Neste sentido, confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) **O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse** pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, **a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.**

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)

Assim sendo, estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, no tocante aos limites da responsabilidade a serem imputados ao arrematante, nos exatos termos do edital da praça, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável às hipóteses de interposição por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

6. Portanto, o que o embargante almeja nada mais é do que o rejugamento da lide, repisando os mesmos argumentos, já afastados neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0023285-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.050.989 /
SP

Números Origem: 00104751120008260068 00191713120038260068 030191710 03282563120108260000
20394898820158260000 642003 990103282566

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105828
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA CLUB
ADVOGADO : ROGÉRIO LEAL DE PINHO E OUTRO(S) - SP152076

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP105828
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA CLUB
ADVOGADO : ROGÉRIO LEAL DE PINHO E OUTRO(S) - SP152076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.